## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005097-39.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Falso testemunho ou falsa perícia

Documento de Origem: IP - 128/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: PAULO HENRIQUE KENMOTI e outro

Aos 23 de fevereiro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente os réus KELVIN PAIVA ROZENDO e PAULO HENRIQUE KENMOTI, acompanhados de defensora, a Dra Amanda Grazielli Cassiano Diaz - Defensora Pública. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado os réus, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: A ação é procedente. Conforme depoimentos dos ora réus ouvidos na polícia e no processo 112646.2017 da 1ª Vara local, os mesmos acabaram confirmando que viram a abordagem de Anderson Romão Guimarães feita pelos policiais militares. Kelvin disse que relatou ao juiz que a droga foi forjada, já que recebera tal informação do irmão do réu, confirmando tal versão em juízo. Paulo também confirmou nesta audiência que foi procurado pela mãe do réu, para que viesse a depor no processo de tráfico, para que dissesse que viu a abordagem policial. Não soube nem dizer qual era a data do fato. Assim, apesar de não ter interferido na sentença condenatória do juízo da 1ª Vara, os réus mentiram na tentativa de inocentarem o réu, informando que apesar de terem visto a abordagem dos policiais, não havia droga com Anderson, evidenciando-se assim, o ponto em que mentiram em juízo para favorecer o então conhecido réu Anderson, para desmoralizar os depoimentos dos policiais militares e deixaram de informar o inicio da abordagem do réu, quando a droga foi localizada. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação penal, condenando-se os réus nos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: os acusados foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 342, §1º, do Código Penal, pois supostamente teriam feito afirmação falsa e calado com a verdade, na qualidade de testemunha em processo judicial, com o fim de obter prova com o fim de obter efeito em processo penal. Uma vez encerrada a instrução, o

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. O pedido do parquet não merece prosperar. Inicialmente, o que foi produzido em juízo através do depoimento do Drº Luiz Carlos foi apenas que houve audiência, na qual os acusados depuseram na qualidade de testemunhas e que suas narrativas possuíam divergências substancias em relação as versões dos policiais. Contudo, na presente ação penal, não foi produzida prova que as afirmações prestadas pelos acusados, ainda que divergentes da dos policiais foram inverídicas. Os acusados narraram na presente audiência que não faltaram com a verdade, tendo dito em juízo o que presenciaram: a abordagem de Anderson na forma como presenciaram. Os fatos relativos a Anderson narrados pelos policiais, podem ter acontecido sem que os acusados tenham visto. Não se sabe dizer que a versão dos policiais faltam com a verdade, mas sim, que os acusados narraram apenas o que viram. Com efeito, Anderson pode ter estado em terreno baldio anteriormente à abordagem vista pelos acusados. Nada está a comprovar que os réus narraram, na qualidade de testemunhas, o que não viram. Lado outro, não há prova de que os réus tenham agido com a finalidade de produzir efeito em processo ou mesmo de faltar com a verdade. Desta maneira, não restou comprovado pela acusação, detentora do ônus da prova, que os réus fizeram afirmação falsa ou calaram com a verdade na qualidade de testemunhas. No mínimo há dúvida nesse sentido e tal dúvida deve beneficiar os acusados. Não sendo este o entendimento, requer-se a imposição da pena no mínimo legal a imposição de regime aberto e substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. PAULO HENRIQUE KENMOTI, qualificado a fls. 26, e KELVIN PAIVA ROZENDO, qualificado a fls.32, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 342, §1º, do Código Penal, porque em 20.04.17, por volta das 14h30, na sala de audiência da Primeira Vara Criminal de São Carlos, Edifício do Fórum Criminal, fizeram afirmação falsa e calaram a verdade, na qualidade de testemunhas em processo judicial, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo criminal. Recebida a denúncia (fls.59), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.83). Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado os réus. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. É o Relatório. Decido. Hoje, interrogados, os réus disseram que não viram o que aconteceu dentro do terreno. Viram uma abordagem na via pública e Kelvin estava aproximadamente há cem metros do local, não tendo visão precisa. Paulo Henrique disse não saber onde Anderson estava antes e não excluiu a ideia de que praticou o tráfico no caso apurado na Primeira Vara. Esses depoimentos não tiveram, potencialidade de dano para a administração da justiça. Eram irrelevantes esses relatos, aparentemente, de sorte que, conforme a denúncia não alteraram o resultado do processo. Sem potencialidade lesiva, não se configura o falso testemunho. (RJTJSP 92/435, 75/319). Anoto, também, não haver na instrução desses autos cópia da sentença da 1ª Vara Criminal e nem depoimentos lá prestados, para que se pudesse fazer maior cotejo, de forma que não há, aqui, suficiente prova de que tivessem os réus mentido. É até possível que assim o tivessem feito, mas a instrução seja documental, seja testemunhal, não autoriza a conclusão condenatória. A absolvição por insuficiência de provas é de rigor,



observando-se que a prova testemunhal hoje colhida não trouxe modificação do quadro de dúvida. Aquilo que a testemunha vê, por si só, pode não representar o falso, quando vê parte da ocorrência, como referido hoje pelos réus. Nessas circunstâncias o dolo não ficou suficientemente claro, ainda que tivessem sido os acusados procurados pela mãe do réu para relatar o que podem ter efetivamente visto. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e **absolvo** PAULO HENRIQUE KENMOTI e KELVIN PAIVA ROZENDO com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réus: